



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.002055/2001-41  
**Recurso nº** 141.011 Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-00.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** IPI CREDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES.**

Exclui-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos que não sofreram incidência das contribuições do PIS e da Cofins.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.**

Incluem-se da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99.

**CREDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de tributos recolhidos regularmente e ressarcidos a título de benefício fiscal.

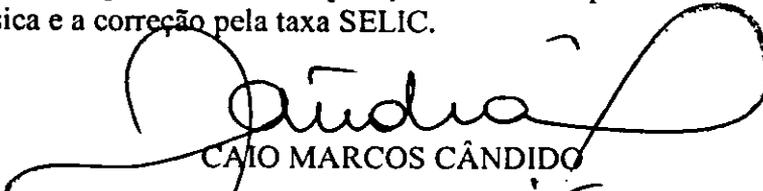
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para incluir na apuração do crédito presumido as aquisições de insumos efetuadas junto a cooperativas. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López que proviam o recurso em maior

CR

extensão, para incluir na apuração do crédito presumido as aquisições de insumos de pessoa física e a correção pela taxa SELIC.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO  
Presidente

  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, SP.

Por bem relatar os fatos e por economia processual reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

*"A interessada protocolizou pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no valor de R\$ [\*], referente ao 2º trimestre de 2000, com fundamentação na Lei nº 9.363/96. [excluído]*

*No despacho decisório de fls. 226/231, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), deferiu parcialmente o pedido no valor de R\$ [\*], sendo glosada a parcela restante do benefício fiscal correspondente à exclusão da respectiva base de cálculo de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, não-contribuintes de PIS e COFINS, e indeferido o pedido de atualização monetária pela taxa SELIC, posteriormente adicionado a este processo.*

*As compensações, convertidas em Declarações de Compensação, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, que alterara a redação da Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, foram homologadas até o limite do valor deferido relativamente ao pleito de ressarcimento.*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 244/268, alegando, em resumo, o seguinte:*



1. Conforme a exposição de motivos relativa à Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, o objetivo do benefício fiscal é atenuar a incidência em cascata da carga tributária sobre todas as etapas do processo produtivo, e assim, presume-se a incidência de PIS e Cofins nas etapas anteriores, dispensada a prova quanto ao pagamento nessas etapas, e inclusive sobre produtos nacionais exportados;

2. Foi excluída da base de cálculo do incentivo, pela decisão recorrida, parcela referente aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, com fundamento exclusivamente nas Instruções Normativas nº 23 e 103, de 1997, sendo que, pela Lei nº 9.363, de 1996, não há necessidade de incidência das contribuições já referidas imediata e diretamente sobre as aquisições realizadas pelo produtor exportador, e não há menção a nenhuma exclusão de tais aquisições, consoante, inclusive, julgados do Conselhos de Contribuintes;

3. O ressarcimento, que se assemelha à restituição de indébito, também segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, deve ser acrescido de juros SELIC, como meio de evitar um verdadeiro esvaziamento do benefício, ou seja, um confisco disfarçado, ou, o enriquecimento sem causa da Fazenda;

Por fim, a manifestante pede que seja reconhecido o direito ao ressarcimento no montante pleiteado, com o acréscimo de juros SELIC."

Apreciando as razões da inconformidade do contribuinte, a Turma Julgadora proferiu decisão, conforme ementa a seguir reproduzida:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.*

*São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*É incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal*

*Solicitação Indeferida."*

Cientificada da decisão em 25/04/2007 a empresa apresentou em 18/05/2007 recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, referente à glosa das aquisições de pessoas físicas e cooperativas, bem como a atualização monetária do valor a ressarcir com juros de mora com base na taxa selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições necessárias à sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, apurado sobre as aquisições efetuadas de pessoas físicas e cooperativas.

O período de aquisição está compreendido entre janeiro e março de 1991.

Em relação a essas matérias a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu diferentemente no que diz respeito às aquisições efetuadas de cooperativas.

De fato, dos fundamentos do Recurso Especial à CSRF nº 203-131.359 constam as duas matérias solucionadas nos seguintes termos, que adoto:

*“Relativamente à possibilidade de incluir-se ou não, na base de cálculo do crédito presumido, os valores correspondentes às aquisições de insumos efetuadas perante pessoas que não são contribuintes do Pis/Pasep/Cofins, assim dispõe a Lei nº 9.363/96:*

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de

embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador. (grifei)

*Ao utilizar-se no art. 1º da expressão "...incidentes sobre as respectivas aquisições"..., o legislador estabeleceu que o cálculo do benefício só poderia levar em conta insumos que sofreram a incidência das contribuições ao PIS e à Cofins na etapa anterior. Isto é confirmado pela expressão "...referidos no artigo anterior...", presente no art. 2º. Ou seja, somente integram a base de cálculo do crédito presumido os insumos aplicados em produtos exportados que, ao ingressarem no estabelecimento produtor, sofreram a incidência das contribuições na operação que deu origem à entrada.*

*Colocando a pá de cal sobre qualquer dúvida a respeito, a parte final do art. 3º da lei estabelece, com todas as letras, que para os efeitos de cálculo do crédito presumido (...para os efeitos desta Lei...), a apuração será feita considerando as normas que regem as contribuições que estão sendo ressarcidas, "...tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor..."*

*Dessa forma, para que haja o ressarcimento é necessário que os insumos tenham sofrido a incidência das contribuições em etapas anteriores da cadeia produtiva. Para que isso ocorra é necessário que os fornecedores dos insumos empregados na industrialização dos produtos exportados sejam contribuintes do PIS e da Cofins.*

*O argumento de que a lei estabeleceu uma alíquota média presumida correspondente a duas operações não tem o menor fundamento jurídico. O que se presume não é a incidência das contribuições em operações anteriores e nem que tal incidência ocorreu num número "x" de operações, uma vez que a alíquota está fixada na lei e os três artigos citados deixaram claro que o ressarcimento se refere às duas operações imediatamente anteriores. O que se presume não é a incidência anterior do PIS/Pasep/Cofins, mas sim que o valor final do incentivo é um crédito de IPI.*

*Ressalte-se que esta interpretação está implícita no item 4.6 do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIP nº 139, de 22 de abril de 1996, que assim se expressa: "O valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas que não são contribuintes da COFINS e PIS/PASEP não compõe a base de cálculo do crédito presumido, com relação aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, pois nesse caso não há o que ressarcir".*

*Além disso, a Instrução Normativa - SRF nº 23 de 13/03/1997, que regulamentou o Cálculo e a Utilização do Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/1996, no seu art. 2º § 2º, dispõe que:*

*Ca*

“Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 2º - O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção de bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS”.(grifei)

*Releva notar que esses atos administrativos apenas explicitaram o que já se continha na lei, tendo em vista que as contribuições sociais - PIS/Pasep/Cofins incidem quando da venda ou faturamento dos produtos, ou seja, se o ato legal em comento se reporta às contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, obviamente se aplica aos insumos que, adquiridos de terceiros, a elas estivessem sujeitos.*

*O mesmo raciocínio não mais se aplica às aquisições efetuadas de cooperativas.*

*A Medida Provisória nº 1.856-6, de 29/06/1999 revogou o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991, que tratava da isenção das “sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades”.*

*O Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/1999 declarou que “as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.”. Ou seja, a partir de novembro de 1999 as sociedades cooperativas deixaram de ser isentas da Cofins e pagam o PIS sobre o faturamento, com as exclusões determinadas para as pessoas jurídicas em geral, além das específicas.*

*O crédito presumido de IPI constante dos autos referem-se ao período aquisitivo compreendido entre janeiro e março de 2001, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo os valores das aquisições efetuadas das cooperativas.”*

No caso destes autos o período aquisitivo está compreendido entre abril e junho de 2001.

O argumento relativo às cooperativas perdeu suporte legal depois da criação da sistemática da Cofins e do PIS não cumulativos. Isso porque, também as empresas em geral, excluídas as exceções legais, passaram a apurar essas contribuições excluindo diversos valores da base de cálculo. Ora, a norma referente às cooperativas, citada na decisão recorrida e acima reproduzida reporta-se à exclusão de “valores” repassados aos cooperados e não à “receita” decorrente das vendas dos produtos (valores repassados aos associados, decorrentes da

*comercialização de produto por eles entregue à cooperativa*). Portanto, verifica-se que não é a receita da venda dos produtos por eles entregues à cooperativa que será objeto de exclusão da base de cálculo. Isso significa que valores restam da referida venda que são tributados pelas contribuições. Sendo as cooperativas contribuintes dessas exações, as aquisições efetuadas pelo exportador se incluem entre as que são passíveis de compor a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Assim como na sistemática da Cofins e do PIS não cumulativo não se busca identificar quais produtos foram tributados pelas contribuições e quais estariam isentos ou não tributados para considerá-los ou afastá-los da base de cálculo do referido crédito, também em relação às cooperativas, por isonomia, deve-se ter o mesmo entendimento.

Quanto à incidência de juros de mora, entendo incabível a atualização pelos índices estabelecidos para a taxa Selic, do valor a ser ressarcido, por absoluta ausência de previsão legal. O § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 determina a aplicação da taxa SELIC somente sobre os valores oriundos de indébitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de tributos recolhidos regularmente e ressarcidos a título de benefício fiscal.

Em que pese o ressarcimento seja direito da recorrente estabelecido em lei, o mesmo não ocorre com a atualização do valor a ressarcir pela taxa Selic ou qualquer outro índice.

O princípio da indisponibilidade da coisa pública torna imperativa a existência de previsão legal para transferência da coisa pública para o domínio privado.

Antes do advento do citado art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 a incidência da atualização monetária dos valores a restituir, segundo o parágrafo único do art. 167 do Código Tributário Nacional, só ocorria “a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva” que determinasse a sua restituição, sendo, inclusive, este o teor do Enunciado nº 188 da Súmula da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Fez-se necessário a edição da referida norma legal para que os indébitos tivessem o mesmo tratamento econômico dado aos tributos recolhidos com atraso.

E o texto legal é restritivo pois não alcança todo e qualquer valor a ser entregue ao particular pelo Tesouro Nacional. A atualização monetária está limitada somente à restituição de tributo recolhido a maior ou indevidamente, nos termos do artigo 165 do CTN, ou seja, ao indébito.

O direito legal ao ressarcimento do benefício fiscal está estabelecido na Lei nº 9.363/96, porém a referida norma restringe o *quantum* a ressarcir ao tributo calculado de forma presumida.

E não entendo como afronta ao princípio da moralidade administrativa ou da isonomia o fato de não ressarcir o benefício fiscal com incidência da taxa Selic. Trata-se, meramente, de ausência de previsão legal.

Atribuir taxa Selic ao ressarcimento do crédito presumido do IPI corresponde a legislar positivamente uma vez que a referida taxa, consoante decisões dos tribunais

*cr*

superiores, possui natureza híbrida – juros de mora e correção monetária –, e também o fato de a correção monetária ter sido extinta pela Lei nº 9.249/95, por seu art. 36, II.

O fato de a legislação tributária prever a incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários recolhidos indevidamente não autoriza a analogia com o ressarcimento do crédito presumido do IPI. A primeira situação tem permissão legal – parágrafo único do art. 161 do CTN conjugado com art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96. A segunda não tem qualquer previsão ou permissão legal.

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompetência para assim proceder, menos ainda poderá fazê-lo o julgador administrativo.

Com essas considerações voto por dar provimento parcial para incluir na apuração da base de cálculo do crédito presumido as aquisições efetuadas de cooperativas.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.

  
MARIA CRISTINA ROZADA COSTA

